

**PROJETO DE LEI Nº     , DE**

**(Do Sr. Carlos Mota)**

Acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º o atual § 2º:

“Art. 13.....

.....

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* aos membros colaboradores das Santas Casas de Misericórdia e de hospitais filantrópicos certificados como de utilidade pública pelo órgão estatal competente, eleitos ou convocados na forma de seus respectivos estatutos, cuja participação nas atividades da instituição seja limitada ao recolhimento de contribuição mensal e ao direito de voto em órgãos diretivos, ressalvadas as hipóteses de má-fé ou em que se comprove culpa pelo inadimplemento de obrigações assumidas pela entidade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os membros colaboradores de hospitais filantrópicos e das Instituições conhecidas no Brasil como Santas Casas de Misericórdia têm sistematicamente figurado solidariamente no pólo passivo de ações judiciais em que é parte a União, por meio da Procuradoria da Fazenda.

O Poder Judiciário não costuma levar consideração, em tais feitos, que os integrantes desses órgãos coletivos (aos quais seus estatutos geralmente consagram o nome de “irmãos”) prestam serviços gratuitos, malgrado tal aspecto seja obrigatoriamente levado em conta na confirmação da condição de associação de fins não econômicos para as ‘Santas Casas’ e para os hospitais filantrópicos ou na consolidação da sua feição de obra social. Assim, torna-se necessária a efetiva menção, no corpo da lei que se modifica, da exata adequação das responsabilidades decorrentes do exercício das atividades em questão, uma vez que são desenvolvidas de forma desprendida e voluntária, sem outra recompensa que não a de servir ao próximo e amenizar seus sofrimentos.

A matéria se torna relevante também na medida em que esses colaboradores, em decorrência da incerteza dos posicionamentos judiciais a respeito de sua responsabilidade em relação às obrigações assumidas pela entidade, acabam por optar pelo desligamento de suas atividades cotidianas nos institutos, gerando a perda de grande massa de voluntariado assistencial. A situação leva à intervenção de órgãos estatais e ao conseqüente dispêndio de recursos públicos em áreas nas quais se poderia contar com o concurso de recursos privados, com a mesma ou até maior eficiência.

Com esses argumentos, espera-se que esta importante iniciativa tenha rápida tramitação no âmbito do Poder Legislativo, para que se possa suprir uma inaceitável lacuna no nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em 13 de Fevereiro 2006

Deputado Carlos Mota